

IAS 8

Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros

Em abril de 2001, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho) adotou a *IAS 8 – Lucro Líquido ou Perda do Período, Erros Fundamentais e Mudanças nas Políticas Contábeis*, que foi originalmente emitida pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade em dezembro de 1993. A *IAS 8 – Lucro Líquido ou Perda do Período, Erros Fundamentais e Mudanças nas Políticas Contábeis* substituiu a *IAS 8 – Itens Incomuns e do Período Anterior e Mudanças nas Políticas Contábeis* (emitida em fevereiro de 1978).

Em dezembro de 2003, o Conselho emitiu uma *IAS 8* revisada, com um novo título – *Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*. Essa *IAS 8* revisada era parte da agenda inicial do Conselho de projetos técnicos. A *IAS 8* revisada também incorporou a orientação contida em duas Interpretações relacionadas (*SIC-2 – Consistência – Capitalização de Custos de Empréstimos* e *SIC-18 – Consistência – Métodos Alternativos*).

Em outubro de 2018, o Conselho emitiu *Definição de Material* (Alterações à *IAS 1* e *IAS 8*). Essa alteração esclareceu a definição de material e como ela deveria ser aplicada (a) incluindo na orientação de definição que até agora estava contida em outro lugar nas Normas *IFRS*; (b) aprimorando as explicações que acompanham a definição; e (c) garantindo que a definição de material é consistente em todas as Normas *IFRS*.

Outras Normas introduziram pequenas alterações decorrentes à *IAS 8*. Elas incluem a *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting)* e alterações à *IFRS 9*, à *IFRS 7* e à *IAS 39* (emitida em novembro de 2013), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* (emitida em julho de 2014) e *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual as Normas IFRS* (emitida em março 2018).

CONTEÚDO

do parágrafo

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE
IAS 8 – POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇAS NAS ESTIMATIVAS CONTÁBEIS E
ERROS

OBJETIVO	1
ALCANCE	3
DEFINIÇÕES	5
POLÍTICAS CONTÁBEIS	7
Seleção e aplicação de políticas contábeis	7
Consistência de políticas contábeis	13
Mudanças nas políticas contábeis	14
MUDANÇAS NAS ESTIMATIVAS CONTÁBEIS	32
Divulgação	39
ERROS	41
Limitações na reapresentação retrospectiva	43
Divulgação de erros de período anterior	49
IMPRATICABILIDADE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO RETROSPECTIVA E REAPRESENTAÇÃO RETROSPECTIVA	50
DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO	54
REVOGAÇÃO DE OUTROS PRONUNCIAMENTOS	55
APÊNDICE	
Alterações a outros pronunciamentos	
APROVAÇÃO PELO CONSELHO DA IAS 8 EMITIDA EM DEZEMBRO DE 2003	
APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE DEFINIÇÃO DE MATERIAL (ALTERAÇÕES À IAS 1 E À IAS 8) EMITIDA EM OUTUBRO DE 2018	

PARA A ORIENTAÇÃO ANEXA INDICADA ABAIXO, CONSULTE A PARTE B DESTA EDIÇÃO

ORIENTAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO

PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO

BASE PARA CONCLUSÕES

A Norma Internacional de Contabilidade *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros (IAS 8)* é definida nos parágrafos 1–56 e no Apêndice. Todos os parágrafos têm igual importância, mas mantêm o formato da Norma do *IASC* quando adotada pelo *IASB*. A *IAS 8* deve ser lida no contexto de seu objetivo e da Base para Conclusões, do *Prefácio às Normas IFRS* e da *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro*.

Norma Internacional de Contabilidade

IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros

Objetivo

- 1 O objetivo desta Norma é prescrever os critérios para seleção e mudanças nas políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudanças nas políticas contábeis, mudanças nas estimativas contábeis e correções de erros. A Norma tem o objetivo de melhorar a pertinência e confiabilidade das demonstrações financeiras de uma entidade e a comparabilidade dessas demonstrações financeiras, ao longo do tempo e com as demonstrações financeiras de outras entidades.
- 2 Os requisitos de divulgação para políticas contábeis, com exceção das mudanças nas políticas contábeis, são definidos na *IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras*.

Alcance

- 3 Esta Norma será aplicada na seleção e aplicação de políticas contábeis e contabilização de mudanças nas políticas contábeis, mudanças nas estimativas contábeis e correções de erros de período anterior.
- 4 Os efeitos fiscais das correções de erros de período anterior e de ajustes retrospectivos feitos para aplicar mudanças nas políticas contábeis são contabilizados e divulgados de acordo com a *IAS 12 – Impostos sobre a Renda*.

Definições

- 5 Os seguintes termos são usados nesta Norma com os significados especificados:

Políticas contábeis são os princípios, bases, convenções, regras e práticas específicas, aplicadas por uma entidade na elaboração e apresentação das demonstrações financeiras.

Uma mudança na estimativa contábil é um ajuste no valor contábil de um ativo ou passivo, ou no valor do consumo periódico de um ativo, que resulta da avaliação da situação atual dos ativos e passivos e dos benefícios e obrigações futuros esperados associados a esses ativos e passivos. Mudanças nas estimativas contábeis resultam de novas informações ou novos desenvolvimentos e, consequentemente, não são correções de erros.

As Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) são Normas e Interpretações emitidas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB). Compreendem:

- (a) Normas Internacionais de Relatório Financeiro – *IFRS*;
- (b) Normas Internacionais de Contabilidade;
- (c) Interpretações *IFRIC*; e
- (d) Interpretações *SIC*.¹

Material é definido no parágrafo 7 da *IAS 1* e é utilizada nesta Norma com o mesmo significado.

Erros de período anterior são omissões e divulgações distorcidas nas demonstrações financeiras da entidade, relativas a um ou mais períodos anteriores, decorrentes da não utilização ou da utilização incorreta de informações confiáveis que:

- (a) estavam disponíveis no momento em que foi autorizada a emissão das demonstrações financeiras para aqueles períodos; e
- (b) seria razoável esperar que fossem obtidas e levadas em consideração na elaboração e apresentação dessas demonstrações financeiras.

¹ Definição de *IFRS* alterada após as mudanças de nome introduzidas pela *Constituição da Fundação IFRS* revisada em 2010.

Esses erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação das políticas contábeis, omissões ou erros na interpretação de fatos e fraude.

Aplicação retrospectiva é a aplicação de uma nova política contábil para transações, outros eventos e condições como se essa política sempre tivesse sido aplicada.

Reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, mensuração e divulgação de valores de elementos de demonstrações financeiras como se o erro de período anterior nunca tivesse ocorrido.

Impraticável – A aplicação de uma exigência é impraticável quando a entidade não consegue aplicá-la, após envidar todos os esforços razoáveis para fazê-lo. Para um período específico anterior, é impraticável aplicar uma mudança em uma política contábil, retrospectivamente, ou fazer uma reapresentação retrospectiva para corrigir um erro, se:

- (a) os efeitos da aplicação retrospectiva ou reapresentação retrospectiva não forem determináveis;
- (b) a aplicação retrospectiva ou reapresentação retrospectiva exigir premissas sobre qual teria sido a intenção da administração nesse período; ou
- (c) a aplicação retrospectiva ou reapresentação retrospectiva exigir estimativas significativas de valores e for impossível distinguir objetivamente informações sobre essas estimativas que:
 - (i) forneçam evidência das circunstâncias que existiam na data(s) em que esses valores deveriam ser reconhecidos, mensurados ou divulgados; e
 - (ii) teriam estado disponíveis, quando as demonstrações financeiras para esse período anterior foram autorizadas para emissão, a partir de outras informações.

Aplicação prospectiva de uma mudança na política contábil e do reconhecimento do efeito de uma mudança em uma estimativa contábil, respectivamente, é:

- (a) a aplicação da nova política contábil a transações, outros eventos e condições que ocorram após a data na qual a política seja modificada; e
- (b) o reconhecimento do efeito da mudança na estimativa contábil no período corrente e em períodos futuros afetados pela mudança.

6 [Excluído]

Políticas contábeis

Seleção e aplicação de políticas contábeis

7 Quando uma *IFRS* se aplicar especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a política ou políticas contábeis aplicadas a esse item serão determinadas pela aplicação da *IFRS*.

8 As *IFRS* definiram políticas contábeis que o *IASB* concluiu resultarem em demonstrações financeiras que contenham informações relevantes e confiáveis sobre as transações, outros eventos e condições às quais se aplicam. Essas políticas não precisam ser aplicadas quando o efeito de sua aplicação for imaterial. Entretanto, é inapropriado fazer ou deixar sem correção desvios imateriais das *IFRS* para atingir uma apresentação específica da posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa de uma entidade.

9 As *IFRS* estão acompanhadas de orientações para auxiliar as entidades na aplicação de seus requisitos. Todas essas orientações mencionam se são parte integrante das *IFRS*. Orientações que são parte integrante das *IFRS* são de aplicação obrigatória. Orientações que não são parte integrante das *IFRS* não contêm requisitos para demonstrações financeiras.

10 Na ausência de uma *IFRS* que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração usará seu julgamento no desenvolvimento e aplicação de uma política contábil que resulte em informações que sejam:

- (a) relevantes para as necessidades dos usuários para tomada de decisão econômica; e
- (b) confiáveis, no sentido de que as demonstrações financeiras:

- (i) representam fielmente a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
 - (ii) refletem a essência econômica das transações, outros eventos e condições, e não meramente a forma jurídica;
 - (iii) sejam neutras, ou seja, imparciais;
 - (iv) sejam prudentes; e
 - (v) estejam completas em todos os aspectos materiais.
- 11 Ao fazer o julgamento descrito no parágrafo 10, a administração fará referência e considerará a aplicabilidade das seguintes fontes em ordem decrescente:
- (a) os requisitos das *IFRS* que tratam de questões similares e relacionadas; e
 - (b) as definições, critérios de reconhecimento e conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas na *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (Estrutura Conceitual)*.²
- 12 Ao fazer o julgamento descrito no parágrafo 10, a administração também poderá considerar os pronunciamentos mais recentes de outros órgãos normatizadores que utilizam uma estrutura conceitual similar para desenvolver normas contábeis, outra literatura contábil e práticas aceitas no setor, na medida em que elas não entrem em conflito com as fontes do parágrafo 11.

Consistência de políticas contábeis

- 13 Uma entidade selecionará e aplicará suas políticas contábeis de forma consistente para transações similares, outros eventos e condições, exceto se uma *IFRS* especificamente exigir ou permitir a categorização de itens para os quais possam ser apropriadas políticas diferentes. Se uma *IFRS* exigir ou permitir essa categorização, uma política contábil apropriada será selecionada e aplicada de forma consistente a cada categoria.

Mudanças nas políticas contábeis

- 14 Uma entidade mudará uma política contábil, apenas se a mudança:
- (a) for exigida por uma *IFRS*; ou
 - (b) resultar no fornecimento, pelas demonstrações financeiras, de informações confiáveis e mais relevantes sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições sobre a posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa da entidade.
- 15 Os usuários de demonstrações financeiras precisam ser capazes de comparar as demonstrações financeiras de uma entidade ao longo do tempo, para identificar tendências em sua posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa. Portanto, as mesmas políticas contábeis são aplicadas dentro de cada período e de um período para o próximo, exceto se uma mudança nas políticas contábeis atender a um dos critérios do parágrafo 14.
- 16 Os itens a seguir não constituem mudanças nas políticas contábeis:
- (a) a aplicação de uma política contábil para transações, outros eventos ou condições que difiram na essência daqueles que ocorreram anteriormente; e
 - (b) a aplicação de uma nova política contábil para transações, outros eventos ou condições que não ocorreram anteriormente ou que foram imateriais.
- 17 A aplicação inicial de uma política para reavaliar ativos, de acordo com a *IAS 16 – Imobilizado ou IAS 38 – Ativos Intangíveis*, é uma mudança em uma política contábil a ser tratada como uma reavaliação de acordo com a *IAS 16* ou *IAS 38*, ao invés de em conformidade com esta Norma.
- 18 Os parágrafos 19–31 não se aplicam à mudança na política contábil descrita no parágrafo 17.

Aplicação de mudanças nas políticas contábeis

- 19 Observado o parágrafo 23:

²

O parágrafo 54G explica como esse requisito é alterado para saldos de contas regulatórias.

- (a) uma entidade contabilizará uma mudança na política contábil resultante da aplicação inicial de uma IFRS de acordo com as respectivas disposições transitórias específicas, se houver, nessa IFRS; e
 - (b) quando uma entidade mudar uma política contábil, por ocasião da aplicação inicial de uma IFRS, que não inclui disposições transitórias específicas que se apliquem a essa mudança, ou mudar uma política contábil voluntariamente, ela aplicará a mudança retrospectivamente.
- 20 Para a finalidade desta Norma, a aplicação antecipada de uma IFRS não é uma mudança voluntária na política contábil.
- 21 Na ausência de uma IFRS que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração pode, de acordo com o parágrafo 12, aplicar uma política contábil dos pronunciamentos mais recentes de outros órgãos normatizadores que usem uma estrutura conceitual similar para desenvolver normas contábeis. Se, após uma alteração desse pronunciamento, a entidade decidir mudar uma política contábil, essa mudança é contabilizada e divulgada como uma mudança voluntária na política contábil.

Aplicação retrospectiva

- 22 Observado o parágrafo 23, quando uma mudança na política contábil for aplicada retrospectivamente de acordo com o parágrafo 19(a) ou (b), a entidade ajustará o saldo de abertura de cada componente afetado do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado e os outros valores comparativos divulgados para cada período anterior apresentado, como se a nova política contábil tivesse sido sempre aplicada.

Limitações na aplicação retrospectiva

- 23 Quando a aplicação retrospectiva for exigida pelo parágrafo 19(a) ou (b), uma mudança na política contábil será aplicada retrospectivamente, exceto na medida em que for impraticável determinar os efeitos de período específico ou o efeito acumulado da mudança.
- 24 Quando for impraticável determinar os efeitos de período específico da mudança de uma política contábil sobre informações comparativas para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade aplicará a nova política contábil aos valores contábeis de ativos e passivos no início do período mais antigo para o qual a aplicação retrospectiva seja praticável, que pode ser o período corrente, e fará o respectivo ajuste ao saldo de abertura de cada componente afetado do patrimônio líquido para esse período.
- 25 Quando for impraticável determinar o efeito acumulado no início do período corrente da aplicação de uma nova política contábil a todos os períodos anteriores, a entidade ajustará as informações comparativas para aplicar a nova política contábil prospectivamente, a partir da data mais antiga praticável.
- 26 Quando uma entidade aplica uma nova política contábil retrospectivamente, ela aplica a nova política contábil a informações comparativas para os períodos anteriores mais antigos praticáveis. A aplicação retrospectiva a um período anterior não é praticável, exceto se for praticável determinar o efeito acumulado sobre os valores nas demonstrações da posição financeira, tanto de abertura quanto de fechamento para esse período. O valor do ajuste resultante referente a períodos anteriores aos apresentados nas demonstrações financeiras é feito ao saldo de abertura de cada componente afetado do patrimônio líquido do período anterior mais antigo apresentado. Normalmente, o ajuste é feito para lucros acumulados. Entretanto, o ajuste pode ser feito em outro componente do patrimônio líquido (por exemplo, para cumprir uma IFRS). Quaisquer outras informações sobre períodos anteriores, como resumo histórico de dados financeiros, também são ajustadas com base no período mais antigo praticável.
- 27 Quando for impraticável para uma entidade aplicar uma nova política contábil retrospectivamente, pois não pode determinar o efeito acumulado da aplicação da política a todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o parágrafo 25, aplica a nova política prospectivamente, desde o início do período mais antigo praticável. Ela, portanto, desconsidera a parte do ajuste acumulado dos ativos, passivos e patrimônio líquido que surgirem antes dessa data. A mudança de uma política contábil é permitida, mesmo se for impraticável aplicar a política prospectivamente, para qualquer período anterior. Os parágrafos 50-53 fornecem orientação sobre quando é impraticável aplicar uma nova política contábil a um ou mais períodos anteriores.

Divulgação

- 28 Quando a aplicação inicial de uma *IFRS* tiver um efeito sobre o período corrente ou qualquer período anterior, venha a ter um efeito, exceto se for impraticável determinar o valor do ajuste, ou possa ter um efeito sobre períodos futuros, uma entidade divulgará:
- (a) o título da *IFRS*;
 - (b) quando aplicável, que a mudança na política contábil é feita de acordo com suas disposições transitórias;
 - (c) a natureza da mudança na política contábil;
 - (d) quando aplicável, a descrição das disposições transitórias;
 - (e) quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter um efeito sobre períodos futuros;
 - (f) para o período corrente e cada período anterior apresentado, conforme praticável, o valor do ajuste:
 - (i) para cada rubrica afetada das demonstrações financeiras; e
 - (ii) se a *IAS 33 – Lucro por Ação* se aplicar à entidade, para lucro básico e diluído por ação;
 - (g) o valor do ajuste referente a períodos anteriores aos apresentados, conforme praticável; e
 - (h) se a aplicação retrospectiva exigida pelo parágrafo 19(a) ou (b) for impraticável para um período anterior ou períodos antes daqueles apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e a partir de quando a mudança na política contábil foi aplicada.
- As demonstrações financeiras de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações.
- 29 Quando uma mudança voluntária na política contábil tiver um efeito sobre o período corrente ou qualquer período anterior, venha a ter um efeito sobre esse período, exceto se for impraticável determinar o valor do ajuste, ou possa ter um efeito sobre períodos futuros, uma entidade divulgará:
- (a) a natureza da mudança na política contábil;
 - (b) os motivos pelos quais a aplicação da nova política contábil fornece informações confiáveis e mais relevantes;
 - (c) para o período corrente e cada período anterior apresentado, conforme praticável, o valor do ajuste:
 - (i) para cada rubrica afetada das demonstrações financeiras; e
 - (ii) se a *IAS 33* se aplica à entidade, para lucro básico e diluído por ação;
 - (d) o valor do ajuste referente a períodos anteriores aos apresentados, conforme praticável; e
 - (e) se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior específico ou períodos anteriores àqueles apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e a partir de quando a mudança na política contábil foi aplicada.
- As demonstrações financeiras de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações.
- 30 Quando uma entidade não tiver aplicado uma nova *IFRS* que tiver sido emitida, porém que ainda não tiver entrado em vigor, a entidade divulgará:
- (a) esse fato; e
 - (b) informações conhecidas ou razoavelmente estimáveis relevantes para a avaliação do possível impacto que a aplicação da nova *IFRS* terá sobre as demonstrações financeiras da entidade no período de aplicação inicial.
- 31 Ao cumprir o parágrafo 30, uma entidade considera divulgar:
- (a) o título da nova *IFRS*;

- (b) a natureza da mudança ou mudanças iminentes na política contábil;
- (c) a data até a qual a aplicação da *IFRS* é obrigatória;
- (d) a data em que planeja aplicar a *IFRS* inicialmente; e
- (e) ou:
 - (i) uma discussão sobre o impacto que a aplicação inicial da *IFRS* deve ter sobre as demonstrações financeiras da entidade; ou
 - (ii) se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente estimável, uma declaração para esse fim.

Mudanças nas estimativas contábeis

- 32 Como resultado das incertezas inerentes às atividades de negócios, muitos itens das demonstrações financeiras não podem ser mensurados com precisão, mas só podem ser estimados. A estimativa envolve julgamentos com base nas informações mais recentes disponíveis e confiáveis. Por exemplo, podem ser exigidas estimativas de:
- (a) dívidas incobráveis;
 - (b) obsolescência de estoque;
 - (c) o valor justo de ativos ou passivos financeiros;
 - (d) as vidas úteis de, ou padrão esperado de consumo de benefícios econômicos futuros incorporados em, ativos depreciáveis; e
 - (e) obrigações decorrentes de garantia.
- 33 O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração das demonstrações financeiras e não prejudica sua confiabilidade.
- 34 Uma estimativa pode precisar de revisão se ocorrer mudanças nas circunstâncias em que ela se baseou ou como resultado de uma nova informação ou mais experiência. Por sua natureza, a revisão de uma estimativa não se refere a períodos anteriores e não é a correção de um erro.
- 35 Uma mudança na base de mensuração aplicada é uma mudança em uma política contábil e não uma mudança em uma estimativa contábil. Quando for difícil distinguir uma mudança em uma política contábil de uma mudança em uma estimativa contábil, a mudança é tratada como uma mudança na estimativa contábil.
- 36 **O efeito de uma mudança em uma estimativa contábil, exceto uma mudança à qual se aplique o parágrafo 37, será reconhecido prospectivamente, incluindo-o em lucro ou prejuízo no:**
- (a) período da mudança, se a mudança afetar apenas esse período; ou
 - (b) período da mudança e períodos futuros, se a mudança afetar ambos.
- 37 **Na medida em que uma mudança em uma estimativa contábil der origem a mudanças em ativos ou passivos ou se referir a um item do patrimônio líquido, ela será reconhecida pelo ajuste do valor contábil do respectivo ativo, passivo ou item do patrimônio líquido, no período da mudança.**
- 38 O reconhecimento prospectivo do efeito de uma mudança em uma estimativa contábil significa que a mudança é aplicada a transações, outros eventos e condições, desde a data da mudança na estimativa. Uma mudança em uma estimativa contábil pode afetar apenas lucro ou prejuízo do período corrente, ou lucro ou prejuízo tanto do período corrente quanto de períodos futuros. Por exemplo, uma mudança na estimativa de um valor de dívidas incobráveis afeta apenas o lucro ou prejuízo do período corrente e, portanto, é reconhecida no período corrente. Entretanto, uma mudança na vida útil estimada, ou no padrão esperado de consumo de benefícios econômicos futuros incorporados, em um ativo depreciável afeta a despesa de depreciação para o período corrente e para cada período futuro durante a vida útil restante do ativo. Em ambos os casos, o efeito da mudança referente ao período corrente é reconhecido como receita ou despesa no período corrente. Se houver efeito em períodos futuros, é reconhecido como receita ou despesa nesses períodos futuros.

Divulgação

- 39 **Uma entidade divulgará a natureza e o valor de uma mudança em uma estimativa contábil que tenha um efeito no período corrente ou que se espere que tenha um efeito em períodos futuros,**

com exceção da divulgação do efeito em períodos futuros quando for impraticável estimar esse efeito.

- 40 Se o valor do efeito em períodos futuros não for divulgado pelo fato de sua estimativa ser impraticável, uma entidade divulgará esse fato.**

Erros

- 41** Os erros podem surgir em relação ao reconhecimento, mensuração, apresentação ou divulgação de elementos das demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras não cumprem com as *IFRS* se contiverem erros materiais ou erros imateriais feitos intencionalmente para atingir uma apresentação específica da posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa de uma entidade. Os potenciais erros no período corrente, descobertos nesse período, são corrigidos antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão. Contudo, erros materiais não são, às vezes, descobertos até um período subsequente, e esses erros de período anterior são corrigidos nas informações comparativas apresentadas nas demonstrações financeiras desse período subsequente (*vide* parágrafos 42–47).
- 42** **Observado o parágrafo 43, a entidade corrigirá erros materiais de período anterior retrospectivamente, no primeiro conjunto de demonstrações financeiras autorizado para emissão, após sua descoberta por:**
- (a) reapresentação dos valores comparativos para o(s) período(s) anterior(es) apresentado(s) em que o erro ocorreu; ou**
 - (b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, reapresentação dos saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.**

Limitações na reapresentação retrospectiva

- 43** Um erro de período anterior será corrigido por reapresentação retrospectiva, exceto na medida em que for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito acumulado do erro.
- 44** Quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período de um erro nas informações comparativas para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade reapresentará os saldos de abertura dos ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável uma reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).
- 45** Quando for impraticável determinar o efeito acumulado, no início do período corrente, de um erro em todos os períodos anteriores, a entidade reapresentará as informações comparativas para corrigir o erro prospectivamente, a partir da data mais antiga praticável.
- 46** A correção de um erro de período anterior é excluída de lucro ou prejuízo do período em que o erro é descoberto. Qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, inclusive quaisquer resumos históricos de dados financeiros, é reapresentada com base no período mais antigo praticável.
- 47** Quando for impraticável determinar o valor de um erro (p. ex., um erro na aplicação de uma política contábil) para todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o parágrafo 45, reapresenta as informações comparativas prospectivamente, a partir da data mais antiga praticável. Ela, portanto, desconsidera a parte da reapresentação acumulada de ativos, passivos e patrimônio líquido que surgir antes dessa data. Os parágrafos 50-53 fornecem orientação sobre quando é impraticável corrigir um erro para um ou mais períodos anteriores.
- 48** As correções de erros são distintas de mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem precisar de revisão, à medida que informações adicionais são conhecidas. Por exemplo, o ganho ou perda reconhecido sobre o desfecho de uma contingência não é a correção de um erro.

Divulgação de erros de período anterior

- 49** **Ao aplicar o parágrafo 42, uma entidade divulgará o seguinte:**
- (a) a natureza do erro de período anterior;**
 - (b) para cada período anterior apresentado, conforme praticável, o valor da correção;**

- (i) para cada rubrica afetada das demonstrações financeiras; e
- (ii) se a IAS 33 se aplica à entidade, para lucro básico e diluído por ação;
- (c) o valor da correção no início do período anterior mais antigo apresentado; e
- (d) se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior específico, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e a partir de quando o erro foi corrigido.

As demonstrações financeiras de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações.

Impraticabilidade em relação à aplicação retrospectiva e reapresentação retrospectiva

- 50 Em algumas circunstâncias, é impraticável ajustar as informações comparativas para um ou mais períodos anteriores para atingir comparabilidade com o período corrente. Por exemplo, dados podem não terem sido coletados nos períodos anteriores, de forma que permita a aplicação retrospectiva de uma nova política contábil (inclusive para as finalidades dos parágrafos 51–53, sua aplicação prospectiva a períodos anteriores) ou a reapresentação retrospectiva para corrigir um erro de período anterior, e pode ser impraticável recriar as informações.
- 51 É frequentemente necessário fazer estimativas na aplicação de uma política contábil a elementos de demonstrações financeiras, reconhecidos ou divulgados em relação a transações, outros eventos ou condições. As estimativas são inherentemente subjetivas e podem ser desenvolvidas após o período de relatório. Desenvolver estimativas é potencialmente mais difícil ao aplicar retrospectivamente uma política contábil ou fazer uma reapresentação retrospectiva para corrigir um erro de período anterior, por causa dos períodos mais longos de tempo que podem ter decorrido desde a transação afetada, outro evento ou condição ocorrida. Entretanto, os objetivos das estimativas referentes a períodos anteriores permanecem os mesmos que para estimativas feitas no período corrente, a saber, que a estimativa reflita as circunstâncias que existiam quando a transação, outro evento ou condição ocorreu.
- 52 Portanto, a aplicação retrospectiva de uma nova política contábil ou a correção de erro de período anterior exige distinguir entre informações que
- (a) forneçam evidência das circunstâncias que existiam na(s) data(s) em que a transação, outro evento ou condição ocorreu, e
 - (b) teriam estado disponíveis, quando as demonstrações financeiras para esse período anterior foram autorizadas para emissão
- de outras informações. Para alguns tipos de estimativas (por exemplo, mensuração ao valor justo que utiliza dados não observáveis significativos), é impraticável distinguir esses tipos de informações. Quando a aplicação retrospectiva ou reapresentação retrospectiva exigir a realização de uma estimativa significativa, para a qual seja impossível distinguir esses dois tipos de informações, é impraticável aplicar a nova política contábil ou corrigir o erro de período anterior retrospectivamente.
- 53 Fatos e conhecimentos posteriores não devem ser usados ao aplicar uma nova política contábil ou corrigir valores referentes a um período anterior, seja fazendo suposições sobre quais teriam sido as intenções da administração em um período anterior seja estimando os valores reconhecidos, mensurados ou divulgados em um período anterior. Por exemplo, quando uma entidade corrigir um erro de um período anterior no cálculo de seu passivo referente à licença médica acumulada de empregados, de acordo com a IAS 19 – *Benefícios aos Empregados*, ela desconsidera informações sobre um surto de gripe anormalmente severo durante o próximo período em que ficaram disponíveis após as demonstrações financeiras referentes ao período anterior terem sido autorizadas para emissão. O fato de que estimativas significativas são frequentemente necessárias ao alterar informações comparativas apresentadas para períodos anteriores não impede o ajuste ou correção confiável das informações comparativas.

Data de vigência e transição

- 54 Uma entidade aplicará esta Norma para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2005. A aplicação antecipada é encorajada. Se uma entidade aplicar esta Norma para um período iniciado antes de 1º de janeiro de 2005, ela divulgará esse fato.
- 54A [Excluído]
- 54B [Excluído]
- 54C A IFRS 13 – *Mensuração do Valor Justo*, emitida em maio de 2011, alterou o parágrafo 52. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a IFRS 13.
- 54D [Excluído]
- 54E A IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros*, conforme emitida em julho de 2014, alterou o parágrafo 53 e excluiu os parágrafos 54A, 54B e 54D. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a IFRS 9.
- 54F *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS*, emitida em 2018, alterou os parágrafos 6 e 11(b). Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020. A aplicação antecipada é permitida se, ao mesmo tempo, uma entidade também aplica todas as outras alterações feitas por *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS*. Uma entidade aplicará as alterações aos parágrafos 6 e 11(b) retrospectivamente de acordo com esta Norma. Contudo, se uma entidade determina que a aplicação retrospectiva seria impraticável ou envolveria custo ou esforço indevido, ela aplicará as alterações aos parágrafos 6 e 11(b) por referência aos parágrafos 23–28 desta Norma. Se uma aplicação retrospectiva de qualquer alteração em *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS* envolvesse custo ou esforço indevido, uma entidade deverá ler, ao aplicar os parágrafos 23–28 desta Norma, qualquer referência, exceto na última frase do parágrafo 27, a “é impraticável” como “envolve custo ou esforço indevido” e qualquer referência a “praticável” como “possível sem custo ou esforço indevido”.
- 54G Se uma entidade não aplica a IFRS 14 – *Contas Regulatórias de Diferimento*, a entidade continuará, ao aplicar o parágrafo 11(b) a saldos de contas regulatórias, a fazer referência e considerar a aplicabilidade das definições, critérios de reconhecimento e conceitos de mensuração na *Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras*³, em vez daqueles na *Estrutura Conceitual*. Saldo de conta regulatória é o saldo de qualquer conta de despesa (ou receita) que não é reconhecido como um ativo ou um passivo de acordo com outras Normas IFRS aplicáveis, mas que é incluído, ou espera-se que seja incluído, pelo regulador de tarifas ao estabelecer a(s) tarifa(s) que pode(m) ser cobrada(s) dos clientes. Regulador de tarifas é um órgão autorizado qualificado por estatuto ou por regulamento para estabelecer a tarifa ou uma faixa de tarifas que vinculam uma entidade. O regulador de tarifas pode ser um órgão terceiro ou uma parte relacionada da entidade, incluindo o conselho de administração da própria entidade, se esse órgão for obrigado por estatuto ou por regulamento a estabelecer tarifas tanto no interesse dos clientes quanto para garantir a viabilidade financeira geral da entidade.
- 54H *Definição de Material* (Alterações à IAS 1 e IAS 8), emitida em outubro de 2018, alterou o parágrafo 7 da IAS 1 e o parágrafo 5 da IAS 8, e excluiu o parágrafo 6 da IAS 8. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.

Revogação de outros pronunciamentos

- 55 Esta Norma substitui a IAS 8 – *Lucro Líquido ou Perda do Período, Erros Fundamentais e Alterações das Políticas Contábeis*, revisada em 1993.
- 56 Esta Norma substitui as seguintes Interpretações:
- SIC-2 – Consistência – Capitalização dos Encargos Financeiros*; e
 - SIC-18 – Consistência – Métodos Alternativos*.

³ A referência diz respeito à *Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras* do IASC, adotada pelo Conselho em 2001.

[Nota da Editora: Um trecho da *Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras* do IASC, adotada pelo Conselho em 2001, está disponível na IAS 8, página da área de “Supporte à Implementação” do site da Fundação, sob o título “Supporte à Implementação da Norma IFRS”.]

Apêndice

Alterações a outros pronunciamentos

As alterações neste apêndice serão aplicadas para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2005. Se uma entidade aplicar essa Norma para um período anterior, estas alterações serão aplicadas para esse período anterior.

* * * * *

As alterações contidas neste apêndice, quando esta Norma foi revisada em 2003, foram incorporadas aos respectivos pronunciamentos publicados nesta edição.

Aprovação pelo Conselho da IAS 8 emitida em dezembro de 2003

A Norma Internacional de Contabilidade *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* (tal como revisada em 2003) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASC*).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O’Malley	
Harry K Schmid	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	

Aprovação pelo Conselho de *Definição de Material* (Alterações à IAS 1 e à IAS 8) emitida em outubro de 2018

Definição de Material (Alterações à IAS 1 e à IAS 8) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Hans Hoogervorst	Presidente
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Jianqiao Lu	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Chungwoo Suh	
Ann Tarca	
Mary Tokar	

